



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

LUCAS WESLEY DE SOUZA BRAZIL

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA RETÓRICA
PARA A ATIVIDADE JURÍDICA EM NOSSOS DIAS

ICÓ-CE
2025

LUCAS WESLEY DE SOUZA BRAZIL

**UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA RETÓRICA
PARA A ATIVIDADE JURÍDICA EM NOSSOS DIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Francisco Dário de Andrade Bandeira.

LUCAS WESLEY DE SOUZA BRAZIL

**UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA RETÓRICA
PARA A ATIVIDADE JURÍDICA EM NOSSOS DIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor Dr. Francisco Dário de Andrade Bandeira.

Aprovado (a): __/__/

BANCA AVALIADORA

Dra. Érika de Sá Marinho Albuquerque

Professor(a) Avaliador 1

Dr. Jesus de Souza Cartaxo

Professor(a) Avaliador 2

Dr. Francisco Dário de Andrade Bandeira

Professor Orientador

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a realização de um objetivo que só foi possível graças ao apoio, incentivo e presença de pessoas essenciais em minha trajetória.

À minha mãe, **Marilene Romão de Souza**, minha maior inspiração, cuja força, amor e dedicação incondicional foram fundamentais ao longo de toda a caminhada.

Ao meu pai, **Evandro de Lima Brazil**, por seu apoio constante, ensinamentos e incentivo silencioso, sempre presente nos momentos em que mais precisei.

À minha avó, **Terezinha Romão de Souza**, por seu carinho, fé e orações, que me sustentaram mesmo nos dias mais difíceis.

Ao meu irmão, **Lorenzo**, por sua alegria e espontaneidade, que tornaram os dias mais leves e cheios de esperança.

À minha amiga **Layssa**, pela amizade verdadeira, companheirismo e palavras de apoio ao longo de todo o percurso acadêmico.

Registro, ainda, meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, **Prof. Francisco Dário**, pela orientação atenta, pela disponibilidade e pelo comprometimento ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua dedicação, seriedade e olhar crítico foram essenciais para a concretização desta pesquisa, e sua contribuição permanecerá como parte importante da minha formação. A todos vocês, meu mais profundo reconhecimento e gratidão.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA RETÓRICA PARA A ATIVIDADE JURÍDICA EM NOSSOS DIAS

RESUMO

Este trabalho investiga a importância da retórica como ferramenta essencial na atividade jurídica contemporânea. A partir de uma abordagem teórica e histórica, o estudo percorre o desenvolvimento da retórica desde suas origens na Grécia e Roma até sua revalorização nas ciências humanas e jurídicas no século XX. Analisa-se a relevância da retórica no contexto da decisão judicial, considerando-se os limites do juspositivismo e a necessidade de argumentação em um ambiente marcado pela pluralidade de valores. O trabalho também explora as contribuições de autores como Aristóteles, Cícero, Perelman, Adeodato e Diniz, evidenciando que a arte de persuadir, quando eticamente aplicada, é um auxílio importante na construção de decisões jurídicas mais justas e legitimadas socialmente. Ao valorizar a formação retórica dos operadores do Direito, o estudo propõe uma prática jurídica mais sensível às dinâmicas sociais, linguísticas e éticas.

Palavras-chave: Retórica. Direito. Argumentação. Persuasão. Decisão Judicial.

ABSTRACT

This paper investigates the importance of rhetoric as an essential tool in contemporary legal practice. Through a theoretical and historical approach, the study traces the development of rhetoric from its origins in Greek and Roman traditions to its reevaluation in the 20th century within the human and legal sciences. It examines the role of rhetoric in judicial decision-making, considering the limits of legal positivism and the need for persuasive discourse in a context of plural values. The work also explores the contributions of thinkers such as Aristotle, Cicero, Perelman, Adeodato, and Diniz, showing that the art of persuasion, when ethically applied, is fundamental for producing fair and socially legitimate legal decisions. By emphasizing the rhetorical training of legal professionals, the study advocates for a legal practice that is more attuned to social, linguistic, and ethical dynamics.

Keywords: Rhetoric. Law. Argumentation. Persuasion. Judicial Decision.

1 INTRODUÇÃO

O contexto jurídico contemporâneo revela que a atividade jurídica se norteia fortemente por uma visão positivista do Direito, onde a aplicação da norma pura assume um papel central nas decisões judiciais (Andrade, 2006). Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece diretrizes para a aplicação rigorosa da norma, ao mesmo tempo que salienta a necessidade de considerar os objetivos sociais e o bem comum ao interpretá-la (BRASIL, 2010). Entretanto, ao examinar o Direito enquanto ciência, percebe-se que, embora se volte para fatos objetivos, ele também enfrenta questões que envolvem valores morais, éticos e sociais, refletindo uma complexidade que o positivismo jurídico tão somente não é capaz de abranger plenamente (Adeotado, 2017). Isso aponta para desafios contínuos na interpretação e aplicação da lei, especialmente diante da complexidade das relações sociais contemporâneas, em que normas rígidas podem não fornecer respostas adequadas na promoção da Justiça (Adeodato, 2017).

A presença de dimensões que extrapolam a Lei escrita não é algo que acompanha somente as práticas jurídicas de nossos dias. As culturas grega e romana por exemplo, nos fornecem evidências de que além de se esforçarem por obter leis justas e que pudessem auxiliar na regulação da vida na cidade, intelectuais daquela época se debruçaram sobre outros fenômenos que também estão presentes num ambiente jurídico e que escapam ao que poderíamos chamar de aspectos “positivos” da lei. Como destaca (Abbagnano 2012, p.1011-1012), Platão, por exemplo, nos adverte sobre o poder da persuasão retórica, tanto na esfera particular quanto na esfera pública. A retórica devia ser tratada com cautela, observando que ela poderia ser usada para satisfazer desejos particulares e influenciar de forma negativa as decisões de interesse da cidade, algo que se observa, especialmente no contexto dos debates platônicos com os sofistas. Nesse contexto, o julgamento de Sócrates, um dos eventos mais emblemáticos da história da filosofia, oferece uma rica fonte sobre a arte retórica em ação. A condenação do filósofo ateniense não foi apenas um desfecho trágico, mas também um testemunho do poder da linguagem e da persuasão e sua capacidade de convencimento na esfera pública. Por outro lado, Aristóteles via a retórica “como uma arte necessária, especialmente para guiar as pessoas nas decisões em que não há certeza absoluta” (Adeodato, 2017, p.84). Na sociedade romana, o ecletismo do advogado, político, escritor e filósofo Marco Túlio Cícero (106-43 a.C), elevou os estudos sobre a retórica a um novo patamar. Em Roma, a arte retórica era mais do que uma habilidade de falar em público. Herdeira da filosofia grega, essa arte se tornou disciplina essencial nos tribunais, e também para quem aspirava a cargos políticos,

jurídicos ou sociais de destaque. A capacidade retórica em persuadir, influenciar as massas para tomarem uma decisão tornou-se um pré-requisito para o sucesso em uma sociedade tão competitiva. Nesse contexto greco-romano, a Retórica, então, se fixa como recurso educacional essencial que pode cooperar para o bom funcionamento e governo da cidade. Como sabemos, essas culturas estão conectadas ao desenvolvimento do Direito e influenciaram intensamente a cultura ocidental, passando pelo período Medieval até a inauguração da época Moderna.

A modernidade foi profundamente marcada pelo racionalismo cartesiano. A partir desse contexto, a retórica passou a ser considerada uma arte inferior, focada na persuasão e desvinculada da verdade científica (Descartes, 1973). Descartes e outros racionalistas privilegiavam a razão pura, rejeitando a retórica por sua associação com o provável, o incerto e a manipulação da opinião. A influência do cartesianismo e dos movimentos racionalistas que se seguiram procuraram afastar-se então de tal cenário intelectual. No entanto, experimentadas grandes limitações das apostas racionalista e empirista, a partir do século XX, um movimento de reabilitação da retórica trouxe reconhecimento à sua importância em contextos, onde a linguagem e hermenêutica tornam-se objeto de estudo e a verdade já não é absoluta, especialmente no campo das ciências humanas e sociais aplicadas, onde os cânones das ciências naturais se mostram limitados e o conhecimento é muitas vezes incerto e subjetivo (Perelman, 1999). Nesse processo de revalorização, Aristóteles é retomado, visto que ressaltava a retórica como a arte ou “a faculdade de descobrir os meios de persuasão disponíveis em cada caso” (Aristóteles, 2011), diferenciando-a do silogismo e da dialética, que lida com verdades universais. A retórica, então, opera, persuade no domínio do verossímil, buscando convencer a partir do plausível. Esse recurso argumentativo revela especial importância nos tribunais e na política, onde é essencial persuadir por um lado, com base em argumentos bem fundamentados, onde esses são mesclados com outros recursos de persuasão que podem fornecer evidências verossímeis e influenciar na tomada de uma decisão.

Em nossos dias, a retórica é reconhecida como uma ferramenta valiosa que vai além da simples persuasão; é fundamental para a comunicação eficaz, especialmente em áreas como o Direito e a Política (Diniz, 2012), onde o poder de argumentação pode persuadir e influenciar na tomada de decisões importantes (Habermas, 2003). Para Andrade Filho, a retórica pois, seria, em princípio, a metodologia mais adequada ao direito, afinal de contas, esse campo do conhecimento essencialmente trata de controvérsias sobre valores. O trabalho do advogado é, em grande parte, pontuado pelo objetivo de justificar as suas teses e enfraquecer as ideias da outra parte. Ainda segundo Andrade Filho (2006):

Há particularidades que diferenciam o Direito tanto das ciências naturais quanto das demais ciências humanas. O ponto principal que diferencia o Direito das ciências humanas é a Decisão. O Direito, exige uma Decisão, uma solução para um determinado caso concreto. Dessa forma, precisa alcançar uma solução definitiva para uma demanda (...) Resolver conflitos, eis a chave para o entendimento do Direito. Pode-se dizer mais: o objetivo do Direito é obter uma “Decisão”. O Direito, se não oferece uma decisão para um caso, deixa de cumprir a sua função social. Da mesma forma, os Tribunais que postergam indefinidamente uma decisão agem da mesma forma como se não oferecessem uma (...) o Direito precisa, para ser legítimo perante os olhos da sociedade, oferecer soluções definitivas para um conflito social. Essa solução definitiva é aquilo que anteriormente qualificamos como decisão (FILHO, 2006, p.196-198).

É nesse contexto que exige uma decisão onde interagem por um lado, os recursos mais objetivos ou positivos do arcabouço jurídico (por ex. uma lei, uma decisão de um tribunal etc.), bem como as técnicas de argumentação e convencimento no âmbito da retórica. Nesse contexto, a arte retórica se manifesta como técnica de convencimento auxiliar, isto é, não pressupõe negligência das fundamentações adequadas para os casos em questão, mas pode auxiliar a advocacia em defender ou acusar numa dada disputa, persuadindo com vistas a obter uma decisão que lhe favoreça.

Esse retorno da retórica pode então ser visto como uma consequência dos limites da aposta racionalista e empirista científicista que enfatizava as certezas decorrentes da matematização dos fenômenos físicos associados às novas tecnologias e aos avanços das ciências naturais. Diante das limitações das próprias ciências naturais e das metodologias daí decorrentes, o desenvolvimento das ciências viu emergir a necessidade da habilidade de lidar com o incerto e o improvável na vida cotidiana. Nesse cenário em que não bastam argumentos lógicos e matemáticos bem formalizados, a revalorização da técnica retórica revelou sua importância na formação de discursos e no desenvolvimento do raciocínio. De modo prático, a capacidade de persuadir com ética profissional e eficácia tornou-se essencial no meio acadêmico e profissional, com a retórica ocupando “um espaço vital em qualquer área que exija habilidades de argumentação e persuasão” (Perelman, 1999, p. 95), especialmente na ciência do jurídica, dadas as afinidades, especificidades e objetivos destacados acima por Filho (2006).

Além dessas relações históricas e práticas entre o Direito e a Retórica, é possível observar que a educação jurídica contemporânea, em muitos casos, forma "operadores do Direito" tecnicamente competentes, mas carentes de formação humanística e crítica. Essa lacuna na matriz educacional no processo de formação jurídica pode ser uma consequência de pressões mercadológicas, acarretando possíveis lacunas ao sistema legal em produzir decisões adequadas às demandas sociais que um operador do Direito não deveria ignorar. A ausência de uma formação intelectual e cultural, somada a um ensino focado no tecnicismo pode acarretar

que os profissionais do direito não desenvolvam uma visão mais abrangente e sensível às necessidades sociais. Destarte, ao explorar a formação retórica dos operadores do direito, a pesquisa pode auxiliar na promoção de uma prática jurídica que une técnica legal e competência argumentativa, contribuindo para uma atividade ainda relevante por partes dos profissionais da advocacia em prol da sociedade. Ademais, conforme apontam autores como Adeodato (2017) e Diniz (2012), uma abordagem retórica eficaz permite que os operadores do direito formulem argumentos que não apenas atendam ao rigor técnico, mas também ressoem com os valores e interesses da audiência. Assim, espera-se que o desenvolvimento de habilidades retóricas resulte em decisões jurídicas mais justas e eficazes, fundamentadas e alinhadas às práticas, necessidades e desafios da sociedade contemporânea. Em outros termos, a decisão final, essencial no direito, pode ser construída levando em conta tanto os elementos técnicos quanto auxiliares, o que certamente estará em sintonia com a complexidade e a dinamicidade presentes na produção do conhecimento jurídico na contemporaneidade. Portanto, somente uma abordagem que contemple aspectos técnicos e argumentativos orientados com ética profissional e que tenham em vista o bem social, produzirá decisões que realmente atendam às demandas contemporâneas de maneira sustentável e equânime (Diniz, 2012).

Sendo assim, ao promover uma investigação sobre a retórica associada aos nossos dias, este estudo propõe a valorização da arte retórica como uma ferramenta central para a prática jurídica, ampliando sua função para além da mera compreensão como ferramenta de persuasão, e isto pode cooperar para uma interpretação do Direito que considere as muitas dinâmicas sociais e éticas.

O trabalho inicia com uma recuperação e explicitação de algumas noções centrais sobre a retórica no contexto grego-romano. A presença e a relevância da retórica, bem como algumas manifestações desses fenômenos nas práticas jurídicas contemporâneas constituem o segundo momento da pesquisa. Ao final, são indicadas algumas considerações e questões que podem demandar novos estudos. Passemos então aos referidos esforços.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A Retórica no Discurso Jurídico: Origens e Desenvolvimentos.

A arte retórica e o direito possuem uma relação histórica longa e intrínseca na tradição ocidental, podendo ser vistas praticamente inseparáveis em suas origens. Conforme já aludido, as habilidades técnicas de persuadir, argumentar e defender uma causa de maneira eficaz eram

fundamentais nos ambientes judiciais da antiguidade. A técnica retórica, portanto, se configurava como a ferramenta crucial para auxiliar na argumentação de tais atividades nas cidades da época greco-romana.

No ocidente, as interações entre direito e retórica podem ser organizadas em três etapas progressivas na tradição cultural ocidental: 1- Origens gregas e romanas (Debates na Ágora grega, A tradição Sofista e oratória romana); 2- A retórica na Idade Média e Moderna (Escolas de direito, Humanismo e Iluminismo); 3- A retórica no direito contemporâneo (Advocacia, Justiça e Legislação). Tendo sempre em mente essas relações e períodos, serão explicitadas a seguir as linhas fundamentais da técnica retórica em suas origens. Em seguida, baseadas na ciência jurídica dos nossos dias, serão expostas conexões entre essas áreas de conhecimentos. Ao final serão apresentadas considerações sobre o presente estudo e algumas questões que merecem atenção para estudos posteriores.

A - Antecedentes gregos

i- Platão

As posições de Platão sobre o estudo e importância da retórica são complexas e ambivalentes, sendo marcadas por tanto críticas quanto reconhecimentos. T.H.Irwin (2015, p.94-96), ressalta os intensos debates entre Isócrates, os sofistas e Platão.

Segundo Irwin (idem), destacam-se nas obras do filósofo criador da Academia de Atenas as seguintes críticas: a- a retórica é uma maneira de conhecer a realidade somente por aparências. Usada de maneira errada, a retórica era vista como uma técnica que buscava a persuasão a qualquer custo, sem se preocupar com a verdade ou a justiça, o que acarretava uma postura antiética. Nesse contexto, para Platão, os sofistas, mestres da retórica, eram capazes de fazer o "menor parecer maior" e o "injusto parecer justo", algo que ameaça as relações e até mesmo a estabilidade e o governo da cidade (Irwin 2015, p.96). b- a retórica como instrumento de manipulação. Dessa situação decorria que a arte retórica poderia ser usada para manipular as massas, persuadindo-as a tomar decisões equivocadas. A democracia ateniense, que como sabemos, valorizava a oratória, era criticada por Platão por ser suscetível a esse tipo de risco de manipulação. Compreende-se então os esforços do filósofo fundador da Academia, e, posteriormente, o empreendimento de Aristóteles que buscava incentivar seus discípulos ao estudo sobre as fontes e métodos para obter conhecimentos seguros, por exemplo, na sua obra O Organon. c- a retórica como substituto do conhecimento. Conforme Platão, o conhecimento

verdadeiro era obtido através da reflexão filosófica, ou seja, por meio da busca racional pelas ideias. A retórica, por sua vez, se baseava em verossimilhanças, probabilidades e opiniões, não em verdades absolutas. Tal situação “incapacita de se distinguir a autêntica dialética da erística” (Irwin 2015, p.95).

Mas Platão não deixa de reconhecer em seus diálogos algumas virtudes da arte retórica: a- a retórica como ferramenta de comunicação. Apesar das críticas, especialmente associadas às atividades retóricas dos sofistas, Platão não olvida a importância da retórica como ferramenta de comunicação e persuasão capaz de influenciar numa decisão. Em suas obras, o filósofo demonstra grande habilidade em usar a linguagem para transmitir suas ideias e convencer seus interlocutores. b- a arte retórica como parte da formação do filósofo. Para defender e difundir suas ideias e cooperar com a sociedade é preciso conhecer e, em certo sentido negativo, conhecer os meios de argumentação da arte retórica. Afinal, a filosofia não se limita à reflexão solitária, mas busca cooperar com o governo da cidade, argumentando para isso em favor de uma busca por compreensão e transformação do mundo justo e que vise ao Bem.

ii - Aristóteles

O estudo da tradição dos escritos sobre retórica permite identificar que o corpus aristotelicum se encerra com três obras: Retórica, *Rethorica ad Alexandrum* e Poética. Elas têm como objeto duas “artes” (technai), a arte de fazer discursos persuasivos e a arte de fazer poesia. Segundo a tradição aristotélica, as obras compreendem uma reflexão científica sobre os temas, não um manual sobre como fazer tais artes.

Segundo Aristóteles, Retórica é justamente a arte de encontrar argumentos capazes de persuadir um auditório em silêncio, e, mesmo assim, capaz de julgar. A retórica não lida com um interlocutor que fala, portanto não se serve de perguntas e respostas. Retórica I, cap 1.

Os meios de persuasão visam arregimentar esforços para obter uma decisão por meio do discurso. Sendo de três tipos: 1. Aqueles que dependem do caráter do orador, e este deve ser digno de fé; 2. Aqueles que dependem das disposições dos ouvintes, dos sentimentos ou das paixões destes; 3. Aqueles que persuadem por meio do próprio discurso. Nesses três casos, os raciocínios argumentativos se desenvolvem por meio do “exemplo” que é a indução retórica, e o “entimena”, que é o silogismo retórico. Aristóteles indica com esse termo um silogismo que parte de premissas sempre válidas, ou válidas “em geral”, chamadas também pelo estagirita de verossímeis. Nesse caso, trata-se de algo que se aproxima sempre ao verdadeiro por ser verdadeiro quase sempre. (Berti, 2015).

Segundo (Berti 2015), para Aristóteles, os discursos retóricos podem pertencer a três gêneros: 1. gênero deliberativo – quando usados em uma assembleia política, que deve deliberar sobre aquilo que se deve fazer, isto é, sobre o futuro. 2. gênero epidítico – usados para enaltecer ou censurar um personagem conhecido do público e, por conseguinte, referem-se ao presente. 3. gênero judiciário – quando usados no tribunal para sustentar a defesa ou a acusação de um suspeito de crime, caso no qual se referem ao passado.

No livro I da Retórica, Aristóteles empreende o exame de cada um desses três gêneros de discurso. O livro II é dedicado à análise das paixões, pois o orador, hábil na arte da retórica, deve conhecer as paixões de seus ouvintes e levá-los em conta nos seus discursos, no intuito de ser mais persuasivo. Na inteligência do filósofo:

As coisas não parecem as mesmas a quem ama e a quem odeia, nem a quem está irado e a quem se acha sereno, mas se mostram completamente diferentes ou em parte diferentes. Quando alguém ama, parece-lhe que a quem deve julgar ou não cometeu injustiça ou que a sua culpa é pequena, mas se alguém odeia, a coisa parece o contrário. (ARISTÓTELES, Ret II 1, 1377 b 31- 1378 a 3.

Por sua vez, o livro III trata do estilo dos discursos. Desse modo, a retórica nos termos desenvolvidos por Aristóteles não é ficção, ou simples impulso dos afetos, mas é arte (*technai*) do verdadeiro sentido do termo, isto é, técnica da argumentação que, todavia, leva em conta as situações humanas.

Diante dessas noções gerais sobre a obra aristotélica sobre a arte retórica, exploramos agora mais detidamente os aspectos do *gênero judiciário* de argumentação retórica.

Segundo Aristóteles, esse gênero é aquele que busca persuadir um juiz ou júri a respeito da justiça ou injustiça de uma ação passada. Em outras palavras, é a arte de falar bem em um tribunal, com o objetivo de defender ou acusar alguém diante de uma audiência.

Constituem características centrais do discurso Judiciário para o estagirita: a- tempo: volta-se para o passado, analisando fatos já ocorridos. b- objetivo: persuadir sobre o justo e o injusto. c- público: juízes ou júri.

Quanto aos meios de de persuasão Aristóteles indica: a- provas: fatos concretos que comprovam ou refutam uma acusação. b- testemunhas: pessoas que podem confirmar ou negar os fatos. c- documentos: escritos que atestam a veracidade de uma afirmação. d-argumentos: razões que sustentam uma tese. e- mobilização das emoções: apelos à piedade, à indignação, ao medo etc., para sensibilizar o ouvinte.

i - Marco Túlio Cícero

É fato bem estabelecido que os romanos herdaram e desenvolveram a tradição helênica, e isso se aplica especialmente à retórica grega, adaptando-a às suas instituições jurídicas. Entre os romanos, a arte da oratória se tornou uma das mais altas formas de expressão, e os grandes oradores romanos, como Cícero, deixaram um legado duradouro.

Marco Túlio Cícero (106-43 a.C) é conhecido por seu ecletismo cultural, pois lançava-se à investigação de diferentes posições, produzindo sínteses práticas das doutrinas que melhor atendessem aos interesses da república romana. A obra de Cícero influenciou diversas áreas do saber no ocidente: Política, educação, direito, filosofia, retórica e oratória.

No que se refere à arte retórica, Cícero exerceu uma influência profunda no desenvolvimento dessa técnica de argumentação, tanto em sua época quanto nos séculos posteriores. Através de suas atividades e de seus escritos, o ilustre senador romano elevou ainda mais a retórica, tornando-a uma disciplina complexa e refinada, com implicações que transcendem o âmbito da oratória. Isso se torna mais compreensível quando levamos em conta que Roma era a capital do império romano, local em que se conflavam saberes e demandas de todo o império. Como na Grécia, em Roma a arte retórica alcançou um status de ferramenta essencial para a educação na vida política, jurídica e social romana. Nesse contexto, a capacidade de persuadir se tornou fundamental para influenciar as decisões do auditório, defender suas ideias e, em grande medida, um recurso para ascender ao poder.

Seguindo as contribuições não apenas de Aristóteles, mas de muitas outras fontes, podemos indicar que Cícero contribuiu para o desenvolvimento da arte retórica nos seguintes campos ou domínios: a - a importância no desenvolvimento da eloquência; b- como em Aristóteles, retórica é vista como arte e ciência; c- a retórica e a filosofia: um bom orador deveria ter um conhecimento sólido dos princípios da filosofia, o que lhe permitiria construir argumentos mais sólidos e persuasivos. Algo muito próximo do que encontramos em Aristóteles, visto que o estagirita pressupõe a retórica como instância do conhecimento que aparece associada a raciocínios ou argumentos bem formados nos termos da ciência do pensamento lógico aristotélico.

Em termos da influência de Aristóteles e Cícero para a cultura ocidental, especialmente no que concerne à tradição jurídica, destaca-se que a arte retórica desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da democracia grega e no do direito romano, uma vez que filósofos, oradores e advogados da época utilizavam seus conhecimentos de retórica para persuadir cidadãos reunidos na Ágora, os juízes e os jurados. Nessa esteira, no período

medieval, as universidades com suas faculdades de direito, dedicavam grande parte do currículo ao estudo da retórica, preparando os futuros juristas para a prática forense. Já no Renascimento, com a valorização da cultura clássica, a retórica voltou a ser vista como uma ferramenta essencial para a formação intelectual associada ao poder de convencimento. Outrossim, pensadores iluministas e da modernidade utilizaram a retórica para defender suas ideias e promover mudanças sociais.

Destarte, fica evidente como a arte retórica foi um dos saberes centrais que influenciou fortemente a política das cidades ocidentais, servindo de modelo para muitos pensadores (as) e políticos que buscavam conquistar o apoio do povo. Nesse contexto, as ideias de Aristóteles e Cícero sobre a retórica foram incorporadas aos currículos escolares durante séculos, e continuam sendo estudadas em muitas universidades até hoje.

Dessa maneira, entendemos então os motivos centrais pelos quais a retórica ocupa grande importância do discurso judiciário. No mundo ocidental, essa arte foi se tornando fundamental para a vida profissional e para administração da justiça na cidade, uma vez que permite auxiliar que as partes envolvidas em um processo defendam seus pontos de vista de forma organizada, clara e persuasiva, podendo influenciar na decisão a ser tomada. Além disso, ela pode contribuir ou influenciar na formação de uma opinião pública, por exemplo, sobre as decisões dos tribunais. Em síntese, vemos que na cultura greco-romana, a retórica, e em especial, o discurso retórico judiciário, funcionou como uma ferramenta essencial para a prática jurídica, que buscava estabelecer a verdade através da persuasão, influenciando na tomada de decisão, especialmente em situações nas quais as leis e as práticas comuns de convencimento (como a dialética e o silogismo formal) se mostravam insuficientes ou limitados para convencer. Tais saberes influenciaram os períodos posteriores da civilização no ocidente, sendo sentida tal presença e importância em nossos dias.

Realizada essa recuperação e exposição das linhas fundamentais das origens e desenvolvimentos da arte retórica, passamos agora de modo mais específico à exposição e exame da arte retórica em nossos dias. Destacam-se nessa seção especialmente, a relevância na ciência jurídica e a presença de estratégias de argumentação associadas à retórica e que podem ocorrer no ambiente judiciário.

2.2 A Retórica no Discurso Jurídico: Estudos recentes, linguagem persuasiva e decisão no campo do Direito

Em nossos dias, além de ser amplamente utilizada em ambientes políticos, a técnica

retórica continua sendo fundamental para a advocacia, tanto auxiliando na elaboração de peças processuais quanto na defesa oral em juízo. A capacidade de comunicar de forma clara e persuasiva é essencial para a advocacia e magistratura, que precisam fundamentar suas decisões de forma lógica e coerente. Nesse ambiente, a redação de leis exige o domínio da linguagem e a capacidade de construir não apenas argumentos sólidos, mas também que as teses que embasam os argumentos sejam eficazes em influenciar para uma decisão. Emerge que a linguagem aparece como instância central e que a retórica pode ser vista como uma ferramenta de persuasão para obtenção de uma decisão. A comunicação no direito não se resume à transmissão de informações, mas desempenha um papel ativo na construção de decisões e na formação de consensos. O estudo da retórica no direito, nesse sentido, envolve a análise das estratégias discursivas utilizadas por advogados, juízes e partes envolvidas, que podem influenciar resultados em um processo judicial.

O conceito central da retórica no discurso jurídico, segundo Ferraz Jr. (2009), fundamenta-se na ideia de que o direito é, em sua essência, um campo de discussões onde a linguagem desempenha uma função pragmática crucial. Ferraz Jr. argumenta que a retórica no direito não se limita à mera ornamentação verbal, mas constitui o núcleo da interação entre as partes, moldando o curso dos argumentos e, por fim, as decisões jurídicas. Ele defende que a eficácia do discurso jurídico depende da capacidade de se adaptar à situação comunicativa, maximizando sua função persuasiva no contexto específico de cada caso. Para Lima (2016), a retórica pode contribuir para a análise crítica das decisões judiciais, permitindo que juristas identifiquem as premissas subjacentes nos argumentos e questionem a legitimidade das conclusões alcançadas. Nos termos de Lima, uma retórica judicial de viés analítico pode auxiliar não apenas aprimorando a persuasão no discurso jurídico, mas também fomentar um debate mais profundo sobre a lógica das decisões e a eficácia das normas.

No que concerne à interpretação e a boa comunicação, para (Diniz, 2012) a retórica deve ser considerada uma ferramenta nuclear para a prática jurídica. Ela defende que a retórica, tradicionalmente associada à arte de persuadir, pode e deve ser utilizada na interpretação das normas jurídicas, enriquecendo o processo de argumentação e a tomada de decisões no âmbito do direito. Segundo Diniz, a importância da comunicação clara e persuasiva na prática jurídica, salientando que a eficácia do discurso é fundamental para a legitimidade das decisões judiciais. Nesse sentido, Habermas (2003), destaca o aspecto dialógico da comunicação no direito, onde a interação entre as partes e o princípio do contraditório são fundamentais. Desse modo, a linguagem jurídica deve buscar não apenas a persuasão, mas também promover um espaço de racionalidade e justiça no âmbito da decisão a ser obtida. A retórica, então, é vista como uma

ferramenta para garantir que os argumentos sejam expostos e discutidos de forma ética e equitativa, contribuindo para um processo decisório participativo e democrático.

No âmbito dos debates de superação dos limites do juspositivismo jurídico, Adeodato (2017), ressalta que ao invés de tratar as normas jurídicas como entidades objetivas e imutáveis, a ciência jurídica deve ter por claro que em tal sistema as normas são moldadas pela interpretação e pela linguagem utilizada pelos juristas e pelos operadores do direito. Em termos de objetividade jurídica, Adeodato ressalta que os operadores do direito devem sempre ter em mente que a aplicação do direito é sempre influenciada por contextos sociais, culturais e políticos. Em sua obra *A Retórica Constitucional*, Adeodato nos leva a refletir sobre a interpretação jurídica, principalmente no campo do direito constitucional. Para o estudioso, tal atividade vai muito além de uma leitura técnica e objetiva das normas. Assim, Adeodato propõe uma análise do papel da retórica no direito, revelando o quanto o discurso e a linguagem influenciam o sistema jurídico e a aplicação da justiça.

Mas como se efetivam de fato tais ferramentas, usos e associações entre a argumentação retórica e o Direito? Quais são as técnicas mais conhecidas e como podem auxiliar os operadores do Direito no seu *munus*? No contexto dessas questões é fundamental lembrar a obra *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*, (Perelman e Oolbrechts-Tyteca 2005), que destacam que o discurso jurídico, apesar de se revestir de caráter argumentativo, está vinculado a normas e precedentes que moldam sua estrutura. Diferentemente de outros tipos de discurso retórico, o jurídico deve constantemente equilibrar a inovação argumentativa com a tradição legal, o que exige um uso preciso e bem direcionado da retórica para garantir a legitimidade das decisões. Na inteligência dos dois estudiosos, seu *Tratado da Argumentação* indicam como principais ferramentas da Retórica em nossos dias as seguintes técnicas abaixo:

1. Presunções e Lugares Comuns (*Topoi*). A obra define os *topoi* como formas de raciocínio recorrentes que têm por base presunções aceitas socialmente (estabelecidas por lei). Eles são o ponto de partida de muitos discursos persuasivos, pois oferecem uma base comum entre o orador e seu auditório. Esses lugares comuns estão presentes no senso comum e são frequentemente utilizados sem necessidade de prova adicional. Utilizar os *topoi* de maneira eficaz exige sensibilidade para compreender o que o auditório já aceita como válido. Por isso, o orador deve conhecer bem seu público e explorar essas presunções para reforçar sua argumentação sem recorrer a demonstrações formais. Esse recurso é especialmente útil em contextos jurídicos e políticos, onde a adesão do público é essencial, declaram Perelman e Tyteca (p. 116-120). Em síntese, as presunções simplificam o raciocínio ao estabelecer fatos

prováveis na ausência de prova em contrário, enquanto os topoi servem como premissas aceitas que conferem verossimilhança e persuasão aos argumentos.

Constituem exemplos dessas técnicas, quando na presunção de inocência (é um pilar do direito penal) o acusado é presumido inocente até que se prove sua culpa, além de qualquer dúvida razoável. Isso significa que o ônus da prova recai sobre a acusação. Em termos de argumento jurídico temos que: "Considerando que a Constituição Federal estabelece a presunção de inocência, e não havendo provas cabais que demonstrem a culpabilidade do réu, este deve ser absolvido." por sua vez, os topoi são argumentos que funcionam como "lugares" de onde se extraem premissas, amplamente aceitas pela comunidade jurídica ou pelo senso comum, que dão força ao discurso. Eles não precisam ser provados, pois são considerados verdades ou raciocínios universais, por exemplo, "O direito não socorre aos que dormem" (*dormientibus non succurrit ius*): Este topoi remete à ideia de que a inércia em buscar um direito pode levar à sua perda (prescrição, decadência). Em termos de argumento jurídico temos que: "A parte autora demorou mais de cinco anos para buscar o reconhecimento de seu direito, prazo estabelecido em lei para a prescrição. O direito não socorre aos que dormem, e a inércia do demandante resultou na perda de sua pretensão."

2. Técnicas de Associação. Para os dois autores, as técnicas de associação visam ligar ideias de maneira a produzir adesão. Perelman distingue três grandes grupos: os encadeamentos quase-lógicos, as associações baseadas na estrutura do real e as que estabelecem comunhão entre orador e auditório. Essas técnicas funcionam ao criar conexões que parecem evidentes, mesmo quando não são logicamente necessárias. Segundo os estudiosos, o valor da associação está em sua capacidade de aproximar ideias, valores ou fatos de maneira que a conclusão pareça natural. Essas técnicas são amplamente usadas em discursos políticos, jornalísticos e jurídicos, pois facilitam a construção de argumentos convincentes sem apelar para a demonstração formal ou científica, destacam (p. 193-199). Como vemos, essas técnicas são ferramentas essenciais para entender como construímos o convencimento. Vejamos alguns exemplos jurídicos para cada uma delas:

a- Encadeamentos Quase-Lógicos: Buscam imitar as demonstrações formais da lógica ou da matemática, utilizando-se de estruturas como a contradição, a tautologia, a transitividade, a inclusão, etc., mas aplicadas a raciocínios que não são estritamente formais e dependem da adesão do auditório. Há uma aparência de rigor e necessidade. Por exemplo, um processo de indenização por danos materiais e morais, onde o autor alega ter sofrido prejuízos devido a um

atraso excessivo na entrega de um produto adquirido online. Argumenta-se por Raciocínio por argumento Quase-Lógico: “Excelência, a conduta da ré configura um nítido descumprimento contratual. Se o contrato estabelecia um prazo máximo de 10 dias úteis para a entrega e o produto só foi entregue após 50 dias, estamos diante de uma contradição inegável entre o que foi acordado e o que efetivamente ocorreu.”

b- Associações Baseadas na Estrutura do Real: trata-se de argumentos que utilizam relações pré-existentes na realidade, sejam elas de sucessão (causa e efeito) ou de coexistência (pessoa e ato, essência e manifestação). Eles se baseiam em nossas percepções, na forma como percebemos o mundo e suas conexões. Constitui exemplo um caso de responsabilidade civil por acidente de trânsito, onde se discute a culpa do motorista que colidiu na traseira do veículo da vítima. Pela Relação Causa-Efeito temos: “Excelência, as provas são contundentes. O laudo pericial atesta que o veículo do réu colidiu com a traseira do veículo da vítima. É um princípio universalmente aceito na legislação de trânsito e na física que, em uma colisão traseira, a causa primária do acidente é, em regra, a falta de distância de segurança ou a desatenção do motorista que vem atrás, visto que não adota direção defensiva. O impacto na traseira é o efeito que decorre causalmente de uma conduta negligente.”

c- Associações de Comunhão entre Orador e Auditório: Visam reforçar a adesão do auditório aos argumentos do orador através da criação de um vínculo emocional, de valores ou de identidade. O objetivo é compartilhar valores, emoções ou referências comuns com o juiz ou júri, gerando empatia e confiança. Assim, um processo de guarda de menor, onde a mãe tenta demonstrar que possui as melhores condições para o bem-estar da criança, é um exemplo dessa técnica. Em contexto de argumentação jurídica temos: "Excelência, sei que este Tribunal, como qualquer pai ou mãe que aqui já sentou, compreende a profundidade do amor e da dedicação que uma mãe nutre por seu filho. Sabemos que, no coração de cada um de nós, a prioridade máxima é o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento saudável de uma criança. Eu, como mãe, e certamente Vossa Excelência, como guardião da justiça, compartilhamos este valor inestimável.”

3. Técnicas de Dissociação. De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca, diferente da associação, a dissociação atua separando elementos que antes pareciam inseparáveis. O orador, ao usar essa técnica, reformula a percepção do auditório sobre um conceito, distinguindo, por exemplo, aparência e realidade, ou legalidade e legitimidade. Essa ruptura permite redefinir os

termos do debate e alterar o foco da argumentação. Tal técnica é poderosa visto que permite que se desfaça uma definição previamente aceita. Ao desconstruir um conceito unitário, a argumentação reorienta o raciocínio do auditório, impondo novos critérios de avaliação. Essa técnica é comum em debates filosóficos, jurídicos e morais. (p. 412-414). Em outros termos, essa técnica é vista pelos autores como sofisticada e consiste em desdobrar uma única noção ou conceito inicialmente unitário em duas, uma das quais é considerada o "aparecer", o superficial, o ilusório, e a outra é vista como a "realidade", o essencial, *o que é verdadeiro*. *O objetivo é superar antinomias ou incompatibilidades que surgem da visão inicial da noção. A estrutura típica da dissociação é o par "aparência/realidade", mas ele pode se manifestar em diversas formas, como: Meio/Fim, Teoria/Prática, Letra/Espírito, Acidente/Essência, Exceção/Regra, Nominal/Real.*

Sob a ótica do par aparência/realidade, numa situação de atropelamento, a técnica de dissociação "Fato Bruto / Fato Qualificado Juridicamente" pode ser crucial para a aplicação do direito, diferenciando o que é um acontecimento na realidade do que ele significa sob a viés da norma. Desse modo, para um motorista que atropelou um pedestre, a defesa pode adotar uma estratégia que não nega o atropelamento (fato bruto), mas busca descaracterizar a culpa ou o dolo para afastar a responsabilidade penal ou civil plena. Temos a seguinte declaração da defesa: “ Senhores Jurados, é inegável que houve um atropelamento (aparência, o fato bruto). Meu cliente, de fato, estava dirigindo o veículo que colidiu com o pedestre. Contudo, não podemos confundir o fato físico do atropelamento (aparência) com o fato juridicamente relevante de um ato culposo ou doloso (realidade). A mera ocorrência do atropelamento não, por si só, indica culpa ou intenção criminosa. É preciso analisar a realidade das circunstâncias: a imprudência do pedestre ao atravessar fora da faixa, a velocidade permitida do veículo, a impossibilidade de reação imediata do motorista diante do obstáculo súbito.”

4. Distinguir entre o Auditório Universal e Particular. Perelman e Olbrechts-Tyteca destacam a necessidade de distinguir entre o auditório particular, formado pelo público concreto ao qual se dirige o discurso, e o auditório universal, que é um ideal de racionalidade. Argumentar diante do auditório universal significa buscar fundamentos que seriam aceitos por qualquer ser racional, conferindo maior legitimidade ao discurso. Já o auditório particular é estratégico: o orador adapta seus argumentos às crenças e valores de um grupo específico, que lhe deve ser familiar. A escolha entre um ou outro depende do objetivo do discurso: convencer um grupo específico ou buscar uma validade mais ampla. Essa distinção é crucial na construção profissional e ética da retórica. (p. 35-42).

5. Valores e Hierarquias de Valores. A argumentação se ancora em valores, que são princípios compartilhados entre orador e auditório. Nossos dois estudiosos enfatizam que todo discurso persuasivo apela a algum sistema de valores, sendo essencial identificá-los para construir uma argumentação eficaz. Os valores podem ser de ordem moral, estética, prática, entre outros. Estabelecer hierarquias entre valores é um recurso estratégico. Ao mostrar que um valor tem precedência sobre outro, o orador pode justificar ações ou decisões controversas. Essa técnica é fundamental em contextos jurídicos, onde frequentemente se confrontam valores como justiça e ordem, liberdade e segurança. (p. 80-85).

6. Argumentar pelo Exemplo e Ilustração. O exemplo é uma técnica retórica clássica, que torna o argumento mais compreensível e concreto. Os estudiosos distinguem o exemplo real, o fictício e o histórico. Em todos os casos, o objetivo é ilustrar uma regra geral por meio de uma situação particular. A ilustração, por sua vez, reforça o argumento ao dar-lhe vivacidade e impacto emocional. Essa técnica é especialmente eficaz quando se quer tocar o auditório em nível emocional ou demonstrar a aplicabilidade prática de um princípio. A escolha do exemplo adequado é decisiva: ele deve ser reconhecível e relevante para o público. No Direito, por exemplo, casos paradigmáticos servem como exemplos argumentativos. (p. 361-365). Em síntese, o argumento pelo exemplo visa estabelecer ou fundamentar uma regra. O caso particular é apresentado como prova de uma generalização. Já o argumento pela ilustração busca fortalecer a adesão a uma regra já conhecida ou aceita, tornando-a mais vívida e concreta, sem a pretensão de provar a regra em si. Serve para manter a atenção e a compreensão do auditório. No primeiro caso, um(a) advogado(a) busca provar que a mera promessa de doação de um bem imóvel, sem a escritura pública, não gera a obrigação de doá-lo, defendendo a tese de que a formalidade/regra é essencial para este tipo de ato. Já numa ilustração, a promotoria busca demonstrar a importância da presunção de inocência e do ônus da prova da acusação em um julgamento criminal, visando a absolvição do réu por falta de provas robustas. A presunção de inocência é uma regra já conhecida/ilustração e aceita no direito.

7. Argumento da Analogia e Metáfora. A analogia consiste em relacionar duas situações diferentes que compartilham alguma semelhança essencial. Perelman e Tyteca mostram como esse recurso permite compreender o novo a partir do familiar. Já a metáfora condensa argumentos em imagens potentes, facilitando a adesão do auditório a ideias complexas. Ambas as técnicas têm grande poder retórico, pois apelam à imaginação e à intuição. São particularmente úteis em discursos políticos e literários, mas também têm aplicação em

ambientes formais como o jurídico, desde que utilizadas com critério e clareza conceitual. (p. 371-374).

Embora distintas, têm em comum a transferência de elementos ou estruturas de um domínio para outro. A analogia, conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca, é a similitude de relações. Ela estabelece uma relação de semelhança entre duas situações ou domínios diferentes, baseando-se na estrutura lógica de uma para iluminar a outra. Sua forma é: "A está para B, assim como C está para D". A metáfora, para os estudiosos, é uma analogia condensada, uma fusão dos elementos do *phorum* (o termo concreto, a imagem) com o *thema* (o que se quer explicar). Ela substitui um termo por outro, criando uma imagem que evoca a ideia que se quer transmitir, sem a necessidade de explicitar a relação. Por analogia, um(a) advogado(a) pode buscar defender a possibilidade de aplicar as regras de um tipo de contrato (que possui lacuna na lei) a outro tipo de contrato que é similar, mas não idêntico, e que já tem previsão legal. Na metáfora, uma acusação busca convencer o júri da culpabilidade de um réu que, apesar de não ter agido diretamente, foi o mentor e o mandante de um crime grave. Nesse caso, temos: "Senhores jurados, o réu que está diante de vocês não é o executor direto daquele ato bárbaro. Ele não sujou as mãos de sangue com a arma do crime. Contudo, não se enganem. O réu era a mente perversa por trás de toda a operação. Ele era o maestro da orquestra do crime que levou à tragédia."

8. Técnica do Primeiro e do Último. Essa técnica valoriza a precedência (o que vem antes) ou a finalidade (o que vem depois) como critério argumentativo. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 96-98) mostram como, ao atribuir importância à origem ou ao desfecho, o orador pode orientar o juízo do auditório sobre determinado tema. Trata-se de uma estratégia que visa dar peso moral, cronológico e lógico ao argumento. Esse recurso é comum em discursos históricos, religiosos e jurídicos. Argumenta-se, por exemplo, que algo é legítimo por ter sido o primeiro ou que deve ser julgado pelo seu fim. A técnica oferece flexibilidade, permitindo que se explore tanto a tradição quanto a consequência.

Essas perspectivas contemporâneas exploradas por Perelman e Tyteca (2005) demonstram nitidamente que a retórica associada ao direito vai além da mera persuasão; ela está profundamente enraizada na prática jurídica e nos princípios de justiça, racionalidade e precedentes. Tais imbricamentos fornecem um entendimento geral da complexidade da necessidade de compreensão teórica sobre tais relações, o que permite ao estudioso do direito adentrar ao estudo e uso da arte retórica para desenvolver argumentações mais persuasivas,

buscando influenciar decisões e resoluções de conflitos. De modo mais específico, a tabela abaixo fornece um exemplário dessas ferramentas e situações de interações entre direito e retórica. Visando auxiliar uma maior compreensão da temática explorada no presente trabalho, as ocorrências indicadas a seguir possuem a particularidade de serem pensadas já no contexto brasileiro.

Abordagens recentes sobre o estudo da retórica na ciência jurídica

<p>Pedro Parini Marques de Lima, 2016.</p> <p>Obra: Retórica como método no direito: o entimema e o paradigma como base de uma retórica judicial analítica</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Casos Judiciais: Juízes utilizam o “entimema” em suas decisões. Por exemplo, em um caso de responsabilidade civil, o juiz pode tomar como premissa que "toda pessoa tem o direito à reparação por danos", mesmo sem enunciar essa premissa de forma explícita. Essa estrutura implícita de raciocínio mostra como as decisões judiciais estão fundamentadas em valores jurídicos que não são sempre claramente expressos. 2. Argumentação em Audiências: Advogados utilizam “entimemas” em suas argumentações. Um exemplo pode ser um advogado que diz: "Se o réu agiu com negligência, então ele deve ser responsabilizado." Aqui, a premissa de que a negligência gera responsabilidade não é explicitamente mencionada, mas está subentendida, o que torna a argumentação mais persuasiva e eficaz. 3. Interpretação de Normas: Para Lima, paradigmas influenciam a interpretação das normas jurídicas. O paradigma da dignidade humana serve como um guia interpretativo que molda as decisões judiciais. Esse paradigma pode não ser sempre explicitado nas decisões, mas orienta a interpretação das normas em favor da proteção dos direitos fundamentais. 4. Discussão sobre Políticas Públicas: O autor também aborda como a retórica é utilizada na formulação de políticas públicas. Em debates sobre saúde pública, por exemplo, os defensores de certas políticas podem usar argumentos retóricos baseados em “entimemas”, como: "Se a saúde é um direito de todos, então o governo deve garantir acesso a serviços de saúde."
<p>Maria Helena Diniz.2012</p> <p>Retórica: uma metodologia para o Direito.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. A Retórica nas Decisões Judiciais: Diniz ressalta que uma argumentação pode não apenas explicar a aplicação da norma, mas também persuadir as partes envolvidas. Ela menciona que a clareza e a persuasão no discurso judicial são fundamentais para a legitimidade das decisões. 2. Interpretação de Normas: A estudiosa destaca ainda como a interpretação de normas jurídicas pode ser enriquecida pela retórica. Em casos onde a norma é ambígua, a utilização de argumentação retórica pode ajudar a esclarecer os sentidos possíveis e a guiar a interpretação em direção a um resultado mais justo. 3. Casos de Direitos Fundamentais: Para Diniz, em situações que envolvem direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à vida, a retórica desempenha um papel crucial na defesa de determinados direitos em detrimento de outros, especialmente em casos de litígios.

	<p>4. Discurso Persuasivo: A autora também ressalta que a estruturação de um argumento jurídico deve considerar não apenas a lógica, mas também a forma como as palavras e a linguagem podem impactar a percepção do juiz e das partes.</p> <p>5. Exemplos Históricos e Clássicos: Por fim, desde a cultura greco-romana, a persuasão sempre esteve presente na prática do direito. Desde oradores que defendiam causas em tribunais até a formação de discursos que influenciam decisões jurídicas contemporâneas.</p>
<p>João Maurício Adeodato.</p> <p>A Retórica Constitucional (2004).</p> <p>Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo (2017).</p>	<p>1. Direitos Fundamentais: Adeodato discute como a interpretação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à privacidade, varia conforme o contexto social e político, bem como pela argumentação. Por exemplo, decisões sobre a liberdade de expressão em relação a discursos considerados de ódio, considerados a partir de diferentes interpretações podem levar a resultados legais distintos. No STF o voto proferido na ADI 4.451, o ministro Alexandre de Moraes destacou que, embora a liberdade de expressão seja essencial para a democracia, ela não é um direito absoluto e deve ser exercida de forma responsável. Ele enfatizou que a proteção constitucional à liberdade de expressão não abarca manifestações que promovam ódio ou incitem a violência, pois esses atos representam uma ameaça direta à ordem democrática e aos direitos fundamentais dos cidadãos.</p> <p>2. Interpretação da Constituição: A interpretação da Constituição Brasileira é permeada por debates retóricos. Diferentes correntes de pensamento jurídico utilizam argumentos retóricos para justificar suas interpretações das normas constitucionais, como em casos de direitos sociais e econômicos. Por exemplo, em discussões sobre o direito à saúde, os operadores do direito utilizam diferentes narrativas e fundamentações para justificar a extensão ou a limitação desse direito.</p> <p>3. Casos Judiciais: Decisões judiciais que ilustram a luta entre diferentes interpretações do direito. Casos no STF envolvem a aplicação de princípios constitucionais, mostrando como as posições dos ministros são frequentemente baseadas em argumentos retóricos que refletem suas visões de mundo e valores pessoais.</p> <p>4. Debates sobre a Lei da Ficha Limpa: Para Adeodato, da Lei da Ficha Limpa, que estabelece restrições à candidatura de pessoas com antecedentes criminais pode variar dependendo dos discursos e das argumentações apresentadas nas disputas judiciais sobre a elegibilidade de candidatos, ressaltando como a retórica é utilizada para defender ou contestar a aplicação da lei.</p>

FONTE: Elaborada pelo autor.

Fica evidente a partir da exposição aqui realizada que a retórica e o direito têm uma relação histórica e prática intrínsecas na tradição ocidental. Destacam-se nessas interações três etapas principais: origens gregas e romanas, retórica na idade média e moderna, e retórica no direito contemporâneo; técnicas e seus usos. Autores clássicos como Platão, Aristóteles e Cícero influenciaram profundamente os desenvolvimentos da arte retórica, essencial para a prática jurídica. A retórica emerge como crucial na advocacia de nossos dias, ajudando na persuasão e convencimento para construção de decisões e os estudos contemporâneos

evidenciam o uso e a importância da retórica na interpretação de normas e na legitimidade das decisões judiciais.

Ademais, nas atividades jurídicas a função persuasiva da linguagem é central para a dinâmica das interações no direito. A retórica, nesse contexto, não apenas auxilia na construção de argumentos, mas também pode influenciar as decisões de modo coerente com o sistema legal. Portanto, o estudo da arte retórica se mostra relevante para a ciência jurídica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central investigar a relevância do estudo da retórica para a atividade jurídica nos dias atuais, destacando o quanto essa arte, que por vezes relegada a um segundo plano na tradição moderna, possui papel determinante na prática forense e na construção de decisões jurídicas legítimas, eficazes e socialmente fundamentadas. Por meio de uma abordagem que abrangeu desde os clássicos gregos e romanos, passando por importantes pensadores modernos e contemporâneos, foi possível reconhecer a retórica como um saber indispensável ao universo jurídico. Ao longo deste trabalho, ficou evidente que a retórica, mais do que uma técnica de embelezamento do discurso, configura-se como uma ferramenta epistemológica e argumentativa fundamental para o Direito. Sua contribuição vai além do poder de convencimento: ela se manifesta como estratégia discursiva que permite articular valores, princípios e normas de maneira coerente e ética, especialmente em um cenário jurídico que lida com múltiplas interpretações, conflitos de interesses e dinâmicas sociais complexas. As contribuições de autores como Aristóteles, Cícero, Perelman, Tyteca, Adeodato, Diniz e outros demonstraram que a retórica acompanha o Direito desde suas origens até nossos dias. No pensamento aristotélico, por exemplo, a retórica é entendida como uma arte racional voltada para o domínio do verossímil — uma faculdade de identificar, em cada caso, os meios de persuasão disponíveis. Cícero, por sua vez, reforça o papel do orador como alguém que precisa unir razão, moral e eloquência, o que continua sendo uma exigência para os operadores jurídicos da atualidade. A retomada desses clássicos permitiu compreender como o uso ético e bem fundamentado da retórica pode contribuir não apenas para a defesa técnica de uma tese jurídica, mas também para a sua aceitação por parte do julgador e da sociedade. O aprofundamento em técnicas apresentadas por Perelman e Tyteca, como os topoi, as dissociações, os encadeamentos quase-lógicos, entre outras, evidencia que o domínio da retórica é essencial para se argumentar

com clareza, lógica e sensibilidade aos diferentes públicos que compõem o ambiente jurídico. Dessa forma, compreende-se que, diante da insuficiência de uma abordagem puramente tecnicista ou formalista do Direito — típica de uma tradição positivista rígida —, a retórica surge como aliada indispensável na construção de uma prática jurídica mais reflexiva, argumentativa, democrática e sensível às transformações sociais. Ela favorece a construção de decisões judiciais mais amplas e melhor justificadas, fundamentadas não apenas na lei, mas também em princípios, valores e expectativas sociais compartilhadas, especialmente em tempos de pluralismo ético e cultural. Além disso, deve ter ficado evidente por meio deste estudo a necessidade urgente de se resgatar o ensino da retórica no ambiente acadêmico jurídico. Em muitos cursos de Direito, a formação técnica e doutrinária tem ocupado lugar exclusivo, deixando de lado disciplinas voltadas à linguagem, à argumentação e à sensibilidade interpretativa. Essa lacuna educacional pode comprometer a capacidade dos futuros juristas de atuarem com a competência retórica que o cenário atual exige. Assim, propõe-se que a formação jurídica contemple, de forma efetiva, conteúdos que capacitem os estudantes a compreender a importância da linguagem, da construção argumentativa e da comunicação ética e eficaz. Portanto, a presente pesquisa reitera que a retórica deve ser compreendida como um componente estruturante da prática jurídica. Seu estudo, aliado ao conhecimento técnico, permite a formação de operadores do Direito mais habilitados — profissionais que não apenas conhecem a lei, mas que também sabem interpretá-la, articulá-la com valores e apresentá-la de modo convincente, eficaz e justo. Ao fazer isso, a retórica pode contribuir para uma atuação jurídica mais humana, racional, democrática e comprometida com a promoção da justiça em sua dimensão plena. Por fim, considera-se que este trabalho lança luz sobre a necessidade de estudos mais aprofundados que articulem a retórica com outras áreas da ciência jurídica, como a hermenêutica, a filosofia do direito, os direitos fundamentais e a prática judicial cotidiana. O diálogo entre essas áreas pode ampliar as possibilidades de compreensão e aplicação da retórica, revelando novas formas de contribuir para um Direito que esteja cada vez mais em sintonia com os desafios e as demandas de uma sociedade em constante transformação.

Desse modo, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a importância do estudo da retórica para a atividade jurídica contemporânea, a partir de uma abordagem teórico-histórica e prática. O percurso investigativo incluiu a retomada da tradição greco-romana, com destaque para as contribuições de Aristóteles e Cícero, além da análise de autores contemporâneos como Perelman e Tyteca, Diniz e Adeodato, os quais contribuíram significativamente para a compreensão da retórica como método de argumentação jurídica. Com base nas obras

exploradas, constatou-se que a retórica não se reduz a um simples recurso de convencimento ou adorno linguístico, mas constitui uma metodologia essencial à prática do Direito. Sua presença é especialmente relevante nos contextos em que a mera aplicação da norma legal mostra-se insuficiente, sendo necessária a mediação interpretativa, sustentada por argumentos coerentes, utilizados com ética profissional para a persuasão. O estudo demonstrou que as técnicas retóricas — tais como as associações, dissociações, uso de topoi, analogias, exemplos, entre outras — são ferramentas fundamentais para a construção de teses jurídicas, contribuindo para uma prática profissional mais sensível às dimensões sociais, culturais e valorativas dos conflitos contemporâneos. Ressaltou-se, ainda, a importância de considerar os diferentes auditórios e a hierarquia de valores nas estratégias argumentativas, elementos que influenciam diretamente a legitimidade e a eficácia das decisões judiciais. Conclui-se que a formação retórica deve integrar a educação jurídica de modo mais efetivo, superando a limitação tecnicista presente em muitos cursos de Direito. O domínio da arte retórica permite que operadores jurídicos atuem com maior consciência crítica, sensibilidade social e capacidade de argumentação, elementos indispensáveis à promoção da justiça em uma sociedade plural e complexa. Destarte, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a importância do estudo da retórica para a atividade jurídica contemporânea, a partir de uma abordagem teórico-histórica e prática. O percurso investigativo incluiu a retomada da tradição greco-romana, com destaque para as contribuições de Aristóteles e Cícero, além da análise de autores contemporâneos como Perelman e Tyteca, Diniz e Adeodato, os quais contribuíram significativamente para a compreensão da retórica como método de argumentação jurídica.

Com base nas obras exploradas, constatou-se que a retórica não se reduz a um simples recurso de convencimento ou adorno linguístico, mas constitui uma metodologia essencial à prática do Direito. Sua presença é especialmente relevante nos contextos em que a mera aplicação da norma legal mostra-se insuficiente, sendo necessária a mediação interpretativa, sustentada por argumentos coerentes, utilizados de maneira ética para a persuasão. O estudo demonstrou também que as técnicas retóricas — tais como as associações, dissociações, uso de topoi, analogias, exemplos, entre outras — são ferramentas fundamentais para a construção de teses jurídicas, contribuindo para uma prática profissional mais sensível às dimensões sociais, culturais e valorativas dos conflitos contemporâneos. Ressaltou-se, ainda, a importância de considerar os diferentes auditórios e a hierarquia de valores nas estratégias argumentativas, elementos que influenciam diretamente a legitimidade e a eficácia das decisões judiciais.

Conclui-se, portanto, que a formação retórica deve integrar a educação jurídica de modo mais

efetivo, superando a limitação tecnicista presente em muitos cursos de Direito. O domínio da arte retórica permite que operadores jurídicos atuem com maior consciência crítica, sensibilidade social e capacidade de argumentação, elementos indispensáveis à promoção da justiça em uma sociedade plural e complexa.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ADEODATO, João Maurício. *Razão e Retórica no Direito: Para uma teoria da dogmática jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ANDRADE FILHO, Dario Alberto de. Retórica: uma metodologia para o Direito? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 172, p. 195-202, out./dez. 2006.
- ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução de Manuel Alexandre Júnior. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2011.
- BERTI, Enrico. *Aristóteles*. São Paulo: Ideias e Letras, 2015.
- BRASIL. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). *Diário Oficial da União*, Brasília, 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 423, de 5 de outubro de 2021. Altera a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura no âmbito do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. Retórica: uma metodologia para o direito. *Revista Brasileira de Política e Direito*, v. 20, n. 1, 2012.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- IRWIN, T.H. in KRAUT, Richard. *Compêndio Platão*. São Paulo: Ideias e Letras, 2015.
- LIMA, Pedro Parini Marques de. *Retórica como método no direito: o entimema e o paradigma como base de uma retórica judicial analítica*. Local de publicação: Editora, ano de publicação (2016).
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.